



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0002919-56.2020.8.19.0001

Apelante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Apelados: JOSÉ LUIS DA SILVA e outros

Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE BENS MÓVEIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO NA TUBULAÇÃO INSTALADA PELO RÉU. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU.

1- Aplicação do CDC ao caso. Réu fornecedor de serviço público essencial. Acidente de consumo configurado. Autores vítimas de evento danoso. Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor;

2- Autores que tiveram sua casa invadida por água e se viram privados de bens diversos cuja utilização, nos dias de hoje, se mostra essencial para a configuração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Configurada a lesão aos direitos da personalidade;

3- O *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano sofrido pelo consumidor. Assim, o valor fixado na sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os danos morais, a cada um dos autores, deverá ser mantido, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o verbete nº 343 da Súmula do TJRJ;

4- Desprovisionamento do recurso. Honorários advocatícios majorados em sede recursal em 2% do valor da condenação em favor do patrono da autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0002919-56.2020.8.19.0001**, onde figuram como Apelante e Apelados as partes preambularmente epigrafadas,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0002919-56.2020.8.19.0001

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença (Indexador 1817) que, nos autos da ação indenizatória proposta por **JOSÉ LUIS DA SILVA e outros** em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**, julgou procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada autor, com correção monetária desde a data da sentença e com juros de mora a contar da data do evento danoso. O réu foi condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **JOSÉ LUIS DA SILVA e outros** em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**, na qual alegam, em síntese, que foram surpreendidos, em 23/03/2016, com um forte estouro, seguido da invasão e grande quantidade de água na sua residência, causando danos aos seus móveis e objetos pessoais. Algumas horas depois, chegaram alguns funcionários do réu para fazer os reparos, e baixar o nível da água. Neste momento, constataram que praticamente todos os móveis e eletrodomésticos foram destruídos. Além disso, ficaram 3 dias sem o fornecimento de água. Em momento posterior, a ré enviou um funcionário à residência dos autores para preencher um "formulário para cadastro e avaliação de danos" com a listagem dos bens que foram atingidos, informando-lhes que tais prejuízos materiais seriam ressarcidos. Posteriormente, em uma visita agendada à loja Casa Bahia, os prepostos da Ré condicionaram a entrega dos bens adquiridos à assinatura de um "Termo de Acordo de Quitação" que versa sobre a reposição "dos bens afetados pelo rompimento da tubulação"; tendo sido incluída uma cláusula de quitação "plena, rasa, geral e irrevogável", acerca de perdas e danos "de qualquer natureza", o que foi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0002919-56.2020.8.19.0001

questionado pelos demandantes, posto que a CEDAE estava apenas repondo os móveis e eletrodomésticos que haviam sido destruídos pela inundação. Sem alternativa, assinaram o Termo de Acordo por se encontrarem em estado de necessidade e sem a menor possibilidade de oporem resistência. Afirmam que nem todos os móveis foram repostos, havendo uma diferença no valor de R\$13.238,20, que não foi paga por conta da existência de outra ação anterior relativo a prejuízos decorrentes de rompimento ocorrido em 03/03/2015. Por fim, em 13/10/2018, foram surpreendidos por novo estouro da tubulação, não logrando êxito em evitar novos danos aos seus bens; que novamente prepostos da Ré listaram os bens danificados e informaram que os prejuízos materiais seriam ressarcidos, sendo assinado um novo Termo de Acordo e Quitação em 03/05/2016. Desta forma, requerem declaração de nulidade das disposições incluídas nos termos firmados pela segunda autora, por existência de vício de vontade, além de indenização pelos danos morais sofridos.

Foi deferida a gratuidade de justiça aos autores (Indexador 110).

Apresentou o réu sua contestação (Indexador 112), onde sustenta que de fato ocorreu o rompimento de adutora em 23/03/2016, tendo agido de forma célere visando minimizar os danos. Afirmar a inexistência de provas da propriedade dos bens e do dano material alegado, bem como da existência de vício de consentimento na assinatura do termo. Não praticou, assim, nenhum ato ilícito que justificasse o pagamento de indenização por danos morais. Desta forma, pugna pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, os autores reafirmam as alegações de sua exordial (Indexador 164).

Sentença de procedência dos pedidos (Indexador 181) da lavra da MM. Juíza **Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao**, sob o fundamento de que restaram





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0002919-56.2020.8.19.0001

configurados os danos morais, tendo o acordo extrajudicial abrangido apenas os danos materiais.

Recurso de Apelação interposto pelo primeiro réu (Indexador 198) onde, repisando os argumentos de sua contestação, pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Pela eventualidade, requer a redução do valor da referida indenização.

Contrarrazões dos autores prestigiando a sentença (Indexador 219).

É o breve relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

Versa a questão dos autos acerca da responsabilidade do réu pelos danos causados à residência e aos móveis dos autores em virtude de estouro da tubulação relativo ao fornecimento de água e esgoto.

É incontroversa a existência dos danos aos móveis dos autores, que não foram contestados pela ré. A questão, assim, é verificar se os autores sofreram danos morais em virtude dos fatos narrados na exordial.

Inicialmente, cabe ressaltar a aplicação do CDC, tendo em vista que o réu é fornecedor do serviço público de fornecimento de água e esgoto à população, e os autores consumidores por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, posto que vítimas do evento danoso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0002919-56.2020.8.19.0001

Desta forma, aplica-se à hipótese o instituto da responsabilidade objetiva, uma vez que o fato deve ser qualificado como fortuito interno, risco inerente à própria atividade desenvolvida pela ré.

Com efeito, a listagem do que foi perdido pelos autores (Indexador 64) mostra que se viram privados de bens diversos que fazem parte da vida cotidiana, como celulares, computador, forno, sofá, televisão, máquina de lavar roupas, entre outros, cuja utilização nos dias de hoje se mostra essencial para a configuração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

O fato de verem sua casa invadida pela água, por duas vezes, com a perda de quase todos os seus bens, e dependendo de terceiros para que pudessem retomá-los, mostra sem dúvida uma lesão aos direitos da personalidade dos autores, que ensejam a reparação pelos danos morais sofridos.

Deve-se então apurar o arbitramento da indenização pelos danos morais.

É sabido que não deve constituir a indenização meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador.

Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agriam e violem direitos do consumidor.

Com efeito, a falta de parâmetro para a fixação do valor de indenização por dano moral não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo no âmbito das relações de consumo, como no caso em comento, nem tampouco mostrar-se irrisório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0002919-56.2020.8.19.0001

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Em uma tentativa de reduzir a insegurança jurídica na fixação do dano moral, conferindo ao tema um nível maior de estabilidade na jurisprudência, tem sido desenvolvido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o chamado método bifásico para o adequado arbitramento do dano moral. Busca-se com esse método um nível maior de isonomia ao jurisdicionado diante de casos que sejam semelhantes, tornando mais razoável e justo esse difícil mister do magistrado.

Por ele, em um primeiro momento, o julgador deverá comparar a situação de lesão a interesse jurídico extrapatrimonial a outros equivalentes e encontrar um valor que tenha sido adotado em situações análogas, sendo esta a primeira fase. Após esse primeiro momento que pressupõe o estudo dos precedentes judiciais, devem ser analisadas as questões específicas do caso concreto como a reprovabilidade da conduta do ofensor, assim como a sua capacidade econômica e a intensidade do sofrimento do ofendido ou, em outras palavras, a extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil). É a segunda fase em que, fundamentadamente, será arbitrado o dano.

Ensina o Ministro Luis Felipe Salomão, um dos defensores dessa tese, que o método evita a arbitrariedade judicial no tocante ao subjetivismo da fixação do dano moral e, ao mesmo tempo, se evita o equívoco de um tarifamento dos valores (REsp 1.332.366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016).

Sendo assim, em uma primeira fase, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes danos decorrentes do rompimento de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0002919-56.2020.8.19.0001



tubulação, os danos morais vêm sendo fixados entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Neste sentido:

0381104-74.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 23/10/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
PROCESSUAL. CIVIL. CEDAE. ROMPIMENTO DE ADUTORA DE ÁGUA QUE OCASIONOU O ALAGAMENTO DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGOS 17 E 29 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR REPARATÓRIO BEM FIXADO. SÚMULA 343 DO TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES PARA MODIFICAR O TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA E PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. Rompimento de tubulação adutora e consequente inundação da residência dos autores com perda de móveis, utensílios e vestimentas. Termo de acordo e quitação que faz alusão a danos de ordem estritamente patrimonial não havendo menção expressa aos danos morais. Só seria possível a condenação da ré em indenização suplementar caso demonstrado que o dano emergente sobejasse o valor dos bens adquiridos pela concessionária, o que não restou demonstrado pelos autores. Dano moral configurado em virtude de os autores terem sido surpreendidos com a casa inundada por água limpa e por esgoto enquanto dormiam. Quantia fixada em R\$ 8.000,00 para cada autor com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção do valor na forma da Súmula nº 343 do TJRJ. Relação extracontratual. Juros de mora deve fluir a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Sentença prolatada já na vigência do novo diploma. Aplicação do artigo 85, § 2º do CPC/15. Primeiro recurso a que se nega provimento. Provimento parcial do segundo recurso. Juros de mora. Termo inicial. Evento danoso. Modificação do honorários advocatícios.

0021331-39.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 10/12/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAAE/VR. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGA A DEMANDANTE QUE VEM SOFRENDO COM CONSTANTES INTERRUPÇÕES DO SERVIÇO POR PERÍODOS RELATIVAMENTE LONGOS





21.01.2017 a 03.02.2017, 16.02.2017 a 23.02.2017 e 24.06.2017 a 30.06.2017. SUSTENTA A AUTARQUIA MUNICIPAL QUE OS PERÍODOS DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OCORRERAM EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Afirma a demandante que permaneceu sem abastecimento de água por períodos de 13, 8 e 7 dias, nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2017, respectivamente. Fato que restou incontroverso, limitando-se a ré a informar que a suspensão do serviço foi provocada pelo rompimento da tubulação, sendo a suspensão necessária para a realização de reparos. Possibilidade de interrupção do fornecimento de água para a realização de consertos. Inteligência do artigo 40 da Lei nº 11.445/2007. Porém, as providências adotadas pela concessionária ré não foram suficientes para resolver a situação em tempo razoável e de forma eficiente, fato que gerou protestos dos moradores da localidade. Reportagens acostadas aos autos, publicadas nos jornais da região, que corroboram a tese autoral. Demandante que logrou êxito em comprovar, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Falha na prestação do serviço. Serviços de utilidade pública que devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e, em se tratando de serviço essencial, de modo contínuo. A interrupção de fornecimento de água configura prática abusiva na medida em que o fornecedor deixou de prestar serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 8.078/1990. Dano moral configurado. Verba compensatória arbitrada em R\$ 15.000,00, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Reforma da sentença que se impõe, a fim de condenar a concessionária ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de compensação por dano moral, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar desta decisão. Reversão da sucumbência. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Passando para a segunda fase, verifica-se que não há nos autos o relato de nenhum fato que justificasse a redução do valor da indenização em relação à média deste Tribunal, notadamente porque houve por duas vezes o rompimento da tubulação.

Desta forma, o valor fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, mostra-se adequado aos princípios da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Apelação Cível: 0002919-56.2020.8.19.0001

razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que deverão ser mantidos, conforme regra consagrada no verbete nº 343 da Súmula de Jurisprudência desta Tribunal de Justiça, *verbis*:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Diante do desprovimento do recurso, devem ser majorados em sede recursal os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono dos autores em 2% do valor da condenação, conforme a norma do art. 85, 11, do CPC.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator